



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

"CIDADE DO METEORITO"

LEI Nº ~~830~~ 830/97, de 22 de setembro de 1997.

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídas por duas ou mais edificações destinadas à habitação unifamiliar ou coletiva, e dá outras providências

JACOB BRUGNERA CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Putinga; Estado do Rio Grande do Sul, **FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos e a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídos por duas ou mais edificações destinadas à habitação unifamiliar ou coletiva, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964, serão procedidos na forma desta Lei e dependerão da aprovação e licença da Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente.

Art. 2º - Parcelamento do solo para fins urbanos é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação.

Art. 3º - Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas zonas urbanas e de expansão urbana, assim definidas na Lei.

Art. 4º - O parcelamento do solo para fins urbanos será realizado nas formas de loteamento, desmembramento e fracionamento.

Art. 5º - Considera-se loteamento, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Parágrafo Único - Equipar-se-ão aos loteamentos, para os efeitos desta Lei, os arruamentos que se constituírem em abertura ou prolongamento de vias realizadas por particulares, mesmo que estas tenham sido previstas pelo Município.

Art. 6º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 7º - Considera-se fracionamento a modalidade de desmembramento que resulte na subdivisão de um lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, desde que o

"TODOS POR PUTINGA"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

"CIDADE DO METEORITO"

imóvel a ser fracionado tenha área igual ou inferior a 4.000,00 m² (quatro mil metros quadrados).

Art. 8º - Consideram-se fracionamentos, desde que não implique em alteração do sistema viário, as seguintes modalidades de parcelamento:

I - o parcelamento de gleba ou lote do qual a parcela resultante, com qualquer dimensão, se destine a ser reunida a lote lindeiro, desde que o imóvel remanescente permaneça com as dimensões mínimas de área e testada para via pública estabelecidas nesta Lei Municipal;

II - a divisão consensual ou judicial, bem como a partilha de imóveis, nomeadamente nas hipóteses de:

- a) dissolução da sociedade conjugal;
- b) sucessão "causa mortis";
- c) dissolução de sociedades ou associações constituídas anteriormente à data de vigência da Lei federal nº 6.766/79;
- d) extinção de condomínio constituído anteriormente à data de vigência da Lei Federal nº 6.766/79.

Parágrafo Primeiro - Do fracionamento previsto no inciso II não poderá resultar maior número de lotes do que o de co-proprietários do imóvel original, observando-se a exigência de frente para via pública, testada e área mínima prevista nesta Lei Municipal.

Parágrafo Segundo - Quando a divisão prevista no inciso II implicar na necessidade de abertura de vias, deverá atender as todas as disposições exigidas aos loteamentos.

Art. 9º - Considera-se forma de parcelamento do solo, para os efeitos desta Lei e outras normas urbanísticas municipais, a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídos por duas ou mais edificações destinadas à habitação unifamiliar ou coletiva, conforme estabelecido no Artigo 8º, "a" e "b", da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 10 - A instituição de condomínios sob a forma prevista no Código Civil, deverá obedecer às disposições desta Lei, sempre que, de fato, sejam praticados, na área em condomínio, atos característicos de loteamentos, desmembramento ou fracionamento.

Art. 11 - Os parcelamentos do solo urbano pela presente lei Municipal, em função do uso a que se destinam, classificam-se:

I - **residenciais** - são aqueles destinados ao uso residencial e às atividades comerciais e de serviços que lhes são complementares;

II - **de interesse social** - são os loteamentos residenciais promovidos exclusivamente pelo Poder Público e destinados à população de baixa renda;

III - **para implantação de sítios de lazer** - são aqueles locados em área urbana destinada a esta finalidade por Lei Municipal;

IV - **Industriais** - são aqueles destinados ao uso industrial e às atividades comerciais e de serviços que lhes são complementares.

Parágrafo Único - O parcelamento do solo obedecerá as zonas de uso previstas pela legislação urbanística do Município.

"TODOS POR PUTINGA"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

"CIDADE DO METEORITO"

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE E DA GARANTIA

Art. 12 - É encargo exclusivo do responsável pelo parcelamento a demarcação das quadras e dos lotes, bem como a execução as obras exigidas pela presente Lei Municipal, que serão fiscalizadas pelos órgãos competentes, de acordo com suas normas específicas.

Art. 13 - As áreas destinadas ao sistema viário, à recreação e ao uso institucional exigidas pela Lei, passarão ao domínio público municipal desde a data do registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis, sem qualquer indenização.

Parágrafo Primeiro - Considera-se área de uso institucional aquela destinada à utilização, pelo Poder Público, para serviços administrativos em geral e serviços ao público.

Parágrafo Segundo - Considera-se área de recreação aquela destinada a atividades de lazer, esportivas, culturais e cívicas.

Parágrafo Terceiro - O disposto neste artigo não implicará aos condomínios de que trata esta Lei.

Art. 14 - As áreas de recreação e de uso institucional, bem como as vias públicas constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo interessado, salvo nas seguintes hipóteses, observados, respectivamente, os Artigos 18, 23 e 28 da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979:

I - caducidade do ato administrativo de aprovação;

II - cancelamento do registro do parcelamento;

III - alteração parcial do parcelamento Registrado, desde que aprovada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O Município não poderá alienar as áreas de que trata este artigo, nem destiná-las a fins distintos daqueles previstos no projeto aprovado, salvo venda ou permuta para aquisição de outra área de valor equivalente, a fim de melhor relocalizar a atividade pública, ouvida a população atingida, na forma de legislação municipal pertinente.

Art. 15 - A aprovação dos projetos de loteamentos e condomínios de que trata esta Lei, bem como dos projetos de desmembramento para os quais esta Lei exija a execução de obras de infra-estrutura, fica condicionada à prestação de garantia e à assinatura de Termo de Compromisso pelo empreendedor.

Art. 16 - As modalidades de garantia são as seguintes:

I - garantia hipotecária;

II - caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;

III - fiança bancária;

IV - seguro-garantia.

Art. 17 - A garantia terá o valor equivalente ao custo orçamentado das obras, aceito pelo órgão técnico municipal.

Parágrafo Único - A garantia hipotecária, além de atender ao disposto no caput deste artigo, corresponderá, no mínimo a 30% (trinta por cento) da área total de lotes.

"TODOS POR PUTINGA"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

"CIDADE DO METEORITO"

Art. 18 - Quando se tratar de hipoteca, o pacto de prestação de garantia será celebrado por escritura pública onde constará a identificação das áreas dadas em garantia, pela individualização correspondente a lote do projeto aprovado e através do sistema de coordenadas, tomando como ponto de referência marcos permanentes, determinados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro - Não poderão ser dadas em garantia hipotecária as áreas das vias, áreas de recreação, bem como as destinadas ao uso institucional e área não edificáveis constantes do projeto de parcelamento.

Parágrafo Segundo - A garantia hipotecária só poderá ser prestada sob a forma de primeira hipotecária.

Parágrafo Terceiro - Os lotes dados em garantia hipotecária não poderão ser comercializados antes da conclusão das obras de urbanização exigidas por esta Lei.

Art. 19 - A garantia prestada poderá ser liberada parcialmente, a critério da Prefeitura, à medida em que forem executadas as obras segundo o cronograma aprovado, desde que não desfigure a efetiva garantia para o restante das obras.

Art. 20 - Após o cumprimento das formalidades legais para prestação da garantia, o interessado firmará o Termo de Compromisso, mediante o qual obrigará-se a:

- I - executar, às suas expensas, no prazo fixado pela Prefeitura Municipal, todas as obras constantes dos projetos aprovados e rigorosamente de acordo com as exigências dos órgãos competentes;
- II - fazer constar nos compromissos de compra e venda ou outros atos de alienação de lotes, a condição de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras exigidas para o parcelamento.

Art.21 - O prazo a que se refere o inciso I do artigo anterior, não poderá ser superior a 2(dois) anos e a Prefeitura Municipal, a juízo do órgão competente, poderá permitir a execução das obras por etapas, desde que se obedeçam as seguintes condições:

- I - O termo de Compromisso fixe o prazo total para a execução completa das obras do parcelamento;
- II - Cada etapa corresponda a, no mínimo, 1(um) quarteirão, possuindo ligação com via pública existente;
- III - Sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas nos projetos aprovados, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

Art. 22 - No Termo de Compromisso constará a descrição detalhada das áreas que passarão ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS URBANÍSTICAS

SEÇÃO I
DAS RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES

"TODOS POR PUTINGA"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

"CIDADE DO METEORITO"

Art. 23 - Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, de acordo com o que estabelecem as Leis Federais nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 e nº 7.511 de 07 de julho de 1986, em:

- I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas da Prefeitura Municipal e, no que couber, dos demais órgãos estaduais e federais competentes;
- IV - terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - áreas de preservação ecológica;
- VI - áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção
- VII - florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a - ao longo do rio ou qualquer curso de água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- 1 - de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;
- 2 - de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos de água que tenham de 10,00 a 50,00 de largura;
- 3 - de 100,00 m (cem metros) para os cursos de água que tenham de 50,00 m a 100,00 m de largura;
- 4 - de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos de água que possuem entre 100,00 a 200,00 m de largura;
- 5 - igual à distância entre as margens para os cursos de água com largura superior a 200,00 m.

b - ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais;

c - nas nascentes, mesmo nos chamados olhos de água, seja qual for a situação topográfica;

d - no topo de morros e montes;

e - nas encostas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

f - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

Parágrafo Único - Desde que sejam definidas por Lei, não será permitido o parcelamento do solo em áreas recobertas por florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- I - a atenuar a erosão das terras;
- II - a fixar as dunas;
- III - a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- IV - a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- V - a proteger sítios de excepcional beleza ou valor científico ou histórico;
- VI - a asilar exemplares de fauna e da flora ameaçados sem extinção;
- VII - a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas.

"**TODOS POR PUTINGA**"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

"CIDADE DO METEORITO"

Art. 24 - O parcelamento do solo, não poderá prejudicar o escoamento natural das águas pluviais, e obras necessárias à sua garantia, serão feitas obrigatoriamente nas vias ou faixas reservadas para este fim.

Art. 25 - Nenhum curso de água poderá ficar no interior ou junto às divisas dos lotes, sendo obrigatória a implantação de vias ou áreas públicas de recreação em ambas as margens, respeitadas as faixas de proteção exigidas por Lei.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao Departamento do Meio Ambiente da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente ou órgão equivalente, o fornecimento das diretrizes relacionadas à ocupação das margens dos cursos de água existentes no imóvel a ser parcelado.

Parágrafo Segundo - Os cursos de água não poderão ser aterrados ou canalizados sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e, no que couber, dos demais órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 26 - A Prefeitura Municipal poderá exigir a reserva de faixas não edificáveis no interior ou junto as divisas dos lotes, para a instalação de redes de infraestrutura urbana.

Art. 27 - Ao longo das rodovias, ferrovias, adutoras, oleodutos, gasodutos e linhas de transmissão de energia elétrica, será obrigatória a reserva de faixas não edificáveis, dimensionadas por legislação específica.

Art. 28 - O parcelamento de glebas situadas em zonas de proteção de aeródromos deverá atender ao disposto na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DOS QUARTEIRÕES E LOTES

Art. 29 - Os quarteirões não poderão ter comprimento ou largura superior a 200(duzentos) metros.

Art. 30 - As quadras com mais de 200 m(duzentos) metros de comprimento ou largura, deverão ter passagem para pedestres com largura mínima de 3 m(três metros), devendo as edificações distar, no mínimo de 3(três) metros dessas passagens.

Parágrafo Único - O espaçamento entre as passagens de pedestres será no máximo de 100(cem) metros.

Art. 31 - Para a implantação de programas públicos de caráter social, a Prefeitura Municipal, poderá fixar condições especiais para a sua execução.

Art. 32 - Os condomínios de que trata esta Lei não poderão abranger área com dimensões superiores às fixadas no art. 29 e 30, nem prejudicar a continuidade do sistema viário previsto pela Legislação Municipal.

"**TODOS POR PUTINGA**"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

"CIDADE DO METEORITO"

Art. 33 - Os lotes resultantes de loteamentos, desmembramentos e fracionamentos bem como as unidades autônomas dos condomínios de que trata esta Lei, deverão obedecer aos seguintes padrões urbanísticos:

a) ~~área mínima de 100,00 (cem) metros;~~

b) ~~área mínima de 100,00 (cem e sessenta) m².~~

Art. 34 - Nenhum lote poderá ter frente voltada para passagens de pedestres, salvo nos loteamentos de interesse social previstos no Art. 11, inciso II desta Lei Municipal.

Art. 35 - Os quarteirões e lotes deverão ser demarcados com marcos conforme padrão adotado pela Prefeitura Municipal e sua colocação e manutenção até a venda total dos lotes, são encargos exclusivos do responsável pelo parcelamento.

Art. 36 - A responsabilidade por diferença constatada da área existente nos lotes, em desacordo com a planta aprovada, será exclusiva do loteador.

DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 37 - É competência da Prefeitura Municipal a classificação das vias propostas nos projetos de loteamentos em avenidas, vias principais, secundárias ou locais, conforme as diretrizes urbanísticas.

Parágrafo Primeiro - Avenida é aquela destinada ao tráfego de veículos pesados e destina-se a dar maior fluxo ao trânsito.

Parágrafo Segundo - Via principal é aquela destinada ao tráfego de veículos pesados e circulação geral.

Parágrafo Terceiro - Via secundária é aquela destinada à canalização do tráfego para as vias principais.

Parágrafo Quarto - Via local é aquela destinada ao simples acesso aos lotes.

Parágrafo Quinto - Considera-se via, para fins desta Lei, todo o espaço destinado à circulação ou à utilização do público.

Art. 38 - Na área urbana ou de expansão urbana, as seções transversais das ruas terão:

I - 16,00(dezesesseis) metros no mínimo, quando avenida;

II - 15,00(quinze) metros no mínimo, quando via principal;

III - 13,00(treze) metros no mínimo, quando via secundária e local;

III - 3,00(três) metros no mínimo, quando de tráfego apenas para pedestres.

IV - As calçadas terão a largura de mínima de 2,00 (dois) metros para a avenida e via principal e 1,50(um metro e cinquenta centímetros) metros, para via secundária e local, em cada lado.

Art. 39 - As ruas poderão terminar nas divisas do terreno a arruar, quando o seu prolongamento estiver previsto no Plano Diretor ou similar, podendo ser adotado balão de retorno, provisoriamente.

Art. 40 - A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 15% (quinze) por cento.

"TODOS POR PUTINGA"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

"CIDADE DO METEORITO"

Parágrafo Único - Quando o terreno for muito acidentado, a Prefeitura determinará as condições técnicas a serem observadas.

Art. 41 - Junto às linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatório a existência de faixa de proteção, conforme determina o órgão competente.

Art. 42 - Os passeios deverão apresentar declividade transversal de 3% (três por cento).

Art. 43 - A altura do meio-fio não poderá ultrapassar a 0,15 m (quinze centímetros).

Art. 44 - As faixas de domínio das rodovias não poderão ser utilizadas como vias urbanas e a construção de acessos diretos dos loteamentos às rodovias, dependerá de aprovação da Prefeitura Municipal e do órgão estadual ou federal competente.

SEÇÃO IV

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E USO INSTITUCIONAL

Art. 45 - Nos loteamentos destinados ao uso residencial, inclusive de interesse social, bem como nos de uso industrial, terão as seguintes reservas de áreas:

. 10%(dez por cento) da área total da gleba, destinada a áreas de recreação e uso institucional;

. 25%(vinte e cinco por cento) para vias de comunicação;

Parágrafo Único - O somatório das áreas exigidas no caput deste artigo e das destinadas as vias de comunicação não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área da gleba.

Art. 46 - Caberá a Prefeitura Municipal indicar a localização aproximada dos espaços que serão destinados ao uso público, não se admitindo, para tanto, a utilização de áreas caracterizadas nos incisos I, II e III do Artigo 23.

SEÇÃO V

DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 47 - Nos loteamentos residenciais e industriais, o empreendedor deverá executar a abertura das vias de comunicação, a instalação das redes de abastecimento de água potável e energia elétrica, no mínimo, e definir em conjunto com a Municipalidade a execução dos sistemas de drenagem pluvial, bem como a construção das pontes e dos muros de arrimo necessários.

Parágrafo Único - O sistema de esgotos sanitários a ser implantado será definido pelo Departamento do Meio Ambiente da Secretaria de Saúde, e do Meio Ambiente, que dará as diretrizes para cada caso específico, sendo no mínimo de fossa séptica e sumidouro, sendo este de responsabilidade do futuro comprador ou morador.

"**TODOS POR PUTINGA**"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

"CIDADE DO METEORITO"

Art. 48 - Aplicar-se-ão aos desmembramentos de glebas situadas em logradouros públicos desprovidos de infra-estrutura, conforme o uso a que se destinarem, as disposições previstas no artigo anterior, executando-se aquelas referentes ao sistema viário.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 49 - Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará o empreendedor e o responsável técnico, concedendo prazo de 30(trinta) dias para regularização da ocorrência, contado da data da expedição da Notificação e prorrogável por igual tempo.

Art. 50 - Se não forem cumpridas as exigências constantes da Notificação dentro do prazo concedido, será lavrado o competente Auto de Infração ou, se estas estiverem em andamento, o Auto de Embargo, com a aplicação de multa em ambos os casos.

Parágrafo Primeiro - Provado o depósito da multa, o interessado poderá apresentar recurso à Prefeitura Municipal sem efeito suspensivo, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da data de recebimento do Auto de infração ou de Embargo.

Parágrafo Segundo - Depois de lavrado o Auto de Embargo, ficará proibido a continuação dos trabalhos, que serão impedidos, se necessário, com o auxílio das autoridades judiciais do Estado.

Art. 51 - Pela infração das disposições da presente Lei Municipal, sem prejuízo de outras providências cabíveis, serão aplicadas ao interessado as seguintes multas:

I - por iniciar a execução as obras em projeto aprovado ou fazê-lo depois de esgotados os prazos de execução, 2 UFIRS por lote;

II - por executar o parcelamento em desacordo com o projeto aprovado, 1,5 UFIRS por lote;

III - pelo prosseguimento de obra embargada, 1,0 UFIR por lote e por dia, a partir da data do embargo;

IV - por aterrar, estreitar, obstruir, represar ou desviar cursos de água sem licença da Prefeitura Municipal, ou fazê-lo sem as precauções técnicas necessárias, de modo a provocar danos a terceiros ou modificações essenciais no escoamento das águas;

V - por outras infrações não disciplinadas neste Artigo.

Parágrafo Único - Na reincidência da mesma infração as multas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - O interessado em executar projeto de loteamento ou desmembramento, deverá, primeiramente, solicitar ao Prefeito Municipal, mediante

"**TODOS POR PUTINGA**"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

"CIDADE DO METEORITO"

requerimento, a vistoria da área a ser loteada a fim de inteirar-se da viabilidade ou não quanto a sua execução.

Art. 53 - A Prefeitura Municipal regulamentará por Decreto os procedimentos administrativos para aprovação e execução dos projetos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá ainda estabelecer, por Decreto, normas e especificações adicionais para execução dos projetos das obras exigidas por esta Lei.

Art. 54 - Quando o proprietário de uma gleba pretender alienar uma parcela da mesma cuja área seja igual ou inferior à estabelecida no Art. 7, desta Lei, a aprovação do parcelamento como fracionamento estará condicionada à assinatura de um Termo de Acordo, averbado no cartório de Registro de Imóveis, mediante o qual o proprietário e seus sucessores, quando intencionarem alienar mais uma parcela ou o restante da gleba, obrigam-se a:

- I - reserva as áreas para recreação e uso institucional previstas nesta Lei Municipal, proporcionalmente à área total que originalmente detinham;
- II - executar a infra-estrutura exigida por esta Lei Municipal.

Art. 55 - A Prefeitura Municipal não se responsabiliza por diferenças na dimensões dos lotes verificados em parcelamentos aprovados nos termos da presente Lei.

Art. 56 - A denominação das vias de comunicação e demais logradouros públicos será estabelecida pelo Poder Público Municipal.

Art. 57 - O interessado deverá fazer constar nos atos de alienação dos lotes ou unidades autônomas de condomínios de que trata esta Lei, as restrições quanto à utilização dos mesmos em decorrência do projeto aprovado.

Art. 58 - Somente será admitida a edificação em lotes resultantes de parcelamento do solo ou em unidades autônomas dos condomínios de que trata esta Lei quando estes tiverem sido objeto de aprovação municipal.

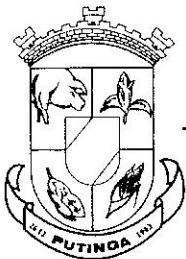
Art. 59 - A Prefeitura Municipal só expedirá Alvará de Licença para construir, demolir, reconstruir ou ampliar edificações nos lotes após haverem sido por ela vistoriadas e aprovadas as respectivas obras de infra-estrutura urbana.

Parágrafo Único - Nos condomínios de que trata esta lei, o fornecimento do "Habite-se" às edificações ficará condicionado à conclusão das obras de urbanização.

Art. 60 - Uma vez aprovado o plano de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal baixará decreto de aprovação, no qual deverão constar condições em que o loteamento é autorizado, as obras a serem realizadas, o prazo de execução, as áreas caucionadas como garantia, bem como as áreas de uso público.

Art. 61 - Por processos de parcelamento do solo que estiverem tramitando na Prefeitura Municipal, em fase de solicitação de diretrizes, na data de publicação deste Lei, deverão adequar-se às suas exigências.

"TODOS POR PUTINGA"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA
"CIDADE DO METEORITO"

Art. 62 - Os casos omissos na presente Lei Municipal serão resolvidos pela Prefeitura Municipal, mediante parecer de seu órgão técnico ou parecer de órgãos estaduais e federais competentes, ouvida a população atingida, na forma da legislação municipal pertinente.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA, aos 22 dias do mês de setembro de 1997.

Jacob B. Casagrande
JACOB B. CASAGRANDE
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Nira Lúcia da Cas Draguetti
NIRA LÚCIA DA CAS DRAGUETTI
Sec. da Administração